



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 173/2025****OBJETO:** Pedido de revogação de habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), realizado pela empresa A BANK INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**ORIGEM: SUROC****PROCESSO (S):** 50500.055553/2025-01**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. A presente proposta tem por objeto o pedido de revogação de habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), realizado pela empresa A BANK INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (anteriormente denominada Ambipar Bank Intermediação de Negócios, Pagamentos e Participações S.A.), CNPJ nº 33.330.067/0001-43.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme narra a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC no Relatório à Diretoria 589 (37187011), a empresa A BANK INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 33.330.067/0001-43, foi habilitada como IPEF, nos autos do processo nº 50500.045590/2021-70, sob os termos da [DELIBERAÇÃO Nº 108, DE 11 DE MARÇO DE 2022](#).

2.2. Em 27 de outubro de 2025, por meio do documento nº 36890102, a empresa A BANK solicitou a revogação de sua habilitação como IPEF, nos termos seguintes:

A Companhia foi habilitada pela ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (“IPEF”), por meio da Deliberação nº 108, de 11 de março de 2020, sob a égide da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, contudo, não mais tem interesse em prosseguir com a prestação dos serviços na qualidade de IPEF, tendo iniciado os procedimentos, nesta mesma data, junto ao Banco Central, para o desligamento e encerramento de sua participação no PIX, na qualidade de Participante Indireto, bem como junto aos seus clientes, para informar que descontinuará a emissão de CIOT a partir 21 de dezembro de 2025.

Assim, ante o exposto, a Companhia vem, por meio do presente, requerer o seu des cadastramento como IPEF a partir de 21 de dezembro de 2025, com a consequente revogação da Deliberação nº 108, de 11 de março de 2020.

2.3. Em sequência, a A BANK assinou termo de encerramento (SEI nº 37032716), em que assumiu as seguintes obrigações:

Assumir as responsabilidades de atender às demandas de informações por parte dos transportadores e contratantes, pelo prazo de 5 anos;

Assumir a obrigação de prestar o devido atendimento para as empresas contratantes de frete e seus respectivos contratados, quanto às informações lançadas no sistema, no que diz respeito à consulta destas informações ou esclarecimento de dúvidas referentes a estas;

Providenciar o encerramento de operações de transporte registradas na ANTT que, porventura, estejam em aberto; e

Dar publicidade sobre o cancelamento de sua habilitação ao mercado.

2.4. O pedido foi analisado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 11141/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (37035576), recomendando o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada, para fins de revogação da habilitação.

2.5. Vieram os autos à minha relatoria em 13/11/2025, conforme certidão de distribuição (37268266), instruídos com o Relatório à Diretoria 589 (37187011) e Minuta de Deliberação (37186881).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A empresa A BANK foi habilitada sob a égide da [Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#), norma que passou a regulamentar o processo de habilitação de IPEFs e o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT).

3.2. Por meio da [RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.005, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022](#), a Resolução ANTT nº 5.862/2019 foi alterada para adequação à [Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021](#). A Lei em questão retirou da Agência a competência para a habilitação de IPEFs, que passaram a se submeter à regulamentação própria do Banco Central do Brasil.

3.3. Em que pese a exclusão de todas as referências à habilitação de IPEFs na Resolução ANTT nº 5.862/2019, ainda vigem, em relação a essas empresas, as obrigações atinentes à geração do CIOT, elencadas na atual redação do art. 17, a saber:

Art. 17 Constituem obrigações da IP, além daquelas já previstas nesta Resolução: (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

I - disponibilizar à ANTT todos os dados relativos a cada CIOTs, previstos no art. 6º desta Resolução;

II - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os relatórios mensais relativos aos seus respectivos CIOTs;

III - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na forma desta Resolução;

IV - disponibilizar aos contratantes ou subcontratantes, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto no art. 5º desta Resolução;

V - disponibilizar serviços de atendimento ao cliente através de contato telefônico gratuito e correio eletrônico, nos termos do [Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008](#);

VI - enviar ao contratado ou subcontratado, consolidado mês a mês, dos créditos de frete; (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

VII - fornecer ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada as informações relativas aos seus respectivos embarques, mediante informações relacionadas ao CIOT;

VIII - registrar e apurar as denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, em até 20 (vinte) dias;

IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes do sistema; (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

X - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XI - possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior; (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XII - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XIII - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XIV - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XV - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XVI - Ser autorizada a funcionar como Instituição de Pagamento habilitada no Bacen, nos termos da [Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021](#); e (Acrescentado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XVII - Integrar-se ao sistema de geração de CIOT na ANTT. (Acrescentado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

Parágrafo único. Os dados e as informações previstas no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IP e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência. (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

3.4. Entretanto, a empresa requerente informou que não mais tem interesse em prosseguir com a prestação dos serviços na qualidade de IPEF, tendo iniciado os procedimentos junto ao Banco Central, para o desligamento e encerramento de sua participação no PIX, bem como junto aos seus clientes, e ainda, que descontinuará a emissão de CIOT a partir 21 de dezembro de 2025.

3.5. Cabe destacar que a IPEF, após o ato de desabilitação, continuará incumbida do atendimento de algumas obrigações remanescentes, decorrentes da própria natureza da atividade desempenhada durante o tempo em que vigorou sua habilitação, em que não se pode afastar, de todo, a possibilidade de emergirem questões que demandem a atuação direta da empresa.

3.6. Dessa forma, visando a garantia do cumprimento das responsabilidades e obrigações que restarem após a revogação da habilitação da empresa como IPEF, tal como a manutenção dos dados e registros acumulados enquanto esteve em operação, foi determinada a assinatura de Termo de Encerramento, o qual consta no documento nº 37032716.

3.7. Entendo, assim, pela viabilidade da revogação da habilitação da empresa, com base no pedido protocolado pela A BANK INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., visando a descontinuidade de suas atividades e o encerramento de suas obrigações perante a ANTT, especialmente a emissão de CIOT, a partir 21 de dezembro de 2025.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por revogar a habilitação como IPEF da empresa A BANK INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS, PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 33.330.067/0001-43, na forma da Minuta de Deliberação nº 37776275.

Brasília, 8 de dezembro de 2025.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 08/12/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37696442** e o código CRC **D59C1A26**.

Referência: Processo nº 50500.055553/2025-01

SEI nº 37696442

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br